



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta relativa ao período reservado a estudos, planejamento e avaliação (nova análise do Parecer CNE/CEB 35/2001)		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000313/2001-42		
PARECER N.º: CEB 23/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 02.06.2003

I- RELATÓRIO

Trata o presente Processo de dúvida relativa ao cumprimento dos mínimos de carga horária previstos nos dispositivos da Lei 9.394/96. Especificamente o Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro procura cotejar os seguintes dispositivos da LDB:

- a) “Artigo 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;**
- VI – condições adequadas de trabalho.”

- b) “Artigo 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.”

- c) “Artigo 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.”

- d) “Artigo 34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.”

Quanto aos itens b, c e d que referem-se à duração, carga horária e jornada escolar o Parecer CNE/CEB 5/97 deu interpretação a esses artigos, que permanece válida.

Já o Art. 67 que integra o Título VI – dos Profissionais da Educação – da LDB ao prescrever que os Sistemas de Ensino devam reservar períodos de estudos para planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho dos Profissionais da Educação procura cobrar dos

Sistemas de Ensino mecanismos próprios que possibilitem sua organização, especialmente prevendo carga horária de trabalho remunerada, que exceda à ação direta com os alunos.

Evidentemente a obrigatoriedade legal e o dever social dos Sistemas implica no respeito aos mínimos de carga horária, duração e jornada previstas em Lei, mas também exige que os administradores desses Sistemas organizem calendários que permitam as necessárias ações de planejamento de forma a se assegurar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais.

A multiplicidade de fatores próprios de cada Sistema de Ensino (Municipal ou Estadual), o princípio da autonomia desses Sistemas, bem como as características deste Conselho não ensejam que nossas manifestações decidam pura e simplesmente sobre a regularidade desta ou daquela medida adotada por determinado município. Ao contrário o que se espera é que esses Sistemas gerenciados democraticamente (Art. 3º - Inciso. VIII) encontrem as soluções que entenderem mais convenientes.

Este conceito é adotado pela Câmara de Educação Básica na resolução CNE/CEB 3/97, especialmente no seu Artigo 6º, inciso IV:

“IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.”

II – VOTO DO RELATOR

1. As conclusões quanto à duração, carga horária e jornada escolar contidas no Parecer CNE/CEB 5/97 e Resolução CNE/CEB 3/97 são suficientes para interpretação dos dispositivos próprios da Lei 9.394/96;

2. Os Sistemas de Ensino gerenciados democraticamente (Art. 3º, VIII da Lei 9.394/96), devem encontrar soluções próprias que compatibilizem o cumprimento dos mínimos de duração, carga horária e jornada escolar, com a necessária destinação de tempo dos Profissionais da Educação, para execução das ações de planejamento.

Brasília(DF), 02 de junho de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2003

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente